

COORDENADORES

Paulo Henrique dos Santos Lucon
Ricardo de Carvalho Aprigliano
João Paulo Hecker da Silva
Ronaldo Vasconcelos
André Orthmann



PROCESSO EM JORNADAS

XI JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL
XXV JORNADAS IBERO-AMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL

Ada Pellegrini Grinover
Adriano Cesar Braz Caldeira
Alfonso Jaime Martínez Lazcano
Aluisio G. de Castro Mendes
André Orthmann
André Pagani de Souza
Andrea Boari Caraciola
Ángel Landoni Sosa
Antônio Pereira Gao Júnior
Ariana Júlia de Almeida Anfe
Arlete Inês Aurelli
Beatriz Valente Felitte
Carina Gómez Fröde
Carlos Augusto de Assis
Carlos M. Díaz Tenreiro
Cassio Scarpinella Bueno
Clito Fornaciari Júnior
Daniel A. Assumpção Neves
Daniel Penteado de Castro
Darci Guimarães Ribeiro
Diego Palomo Vélez
Eduardo Andrés Velandia Canosa
Eduardo de Avelar Lamy
Eduardo Oteiza
Elias Marques De Medeiros Neto
Elie Pierre Eid
Fernanda Medina Pantoja
Fernanda Tartuce
Fernando Cardinal Piegas

Flávia Pereira Ribeiro
Flávio Buonaduce Borges
Flávio Luiz Yarshell
Francisco Verbic
Frederico A. Leopoldino Koehler
Fredie Didier Jr.
Gilberto Carlos Maistro Junior
Gilberto Gomes Bruschi
Giovanni F. Priori Posada
Gisele Mazzoni Welsch
Gisele Santos Fernandes Góes
Gláucia Mara Coelho
Gustavo Aguilar
Gustavo Milaré Almeida
Heitor Vitor Mendonça Sica
Helena Najjar Abdo
Hugo Carrasco Soulé
Humberto Dalla B. de Pinho
Humberto Theodoro Júnior
Jané Manso Lache
João Batista Lopes
João Francisco N. da Fonseca
João Paulo Hecker da Silva
Jorge Cedeño
Jorge Omar Mostajo Barrios
Jorge W. Peyrano
José Carlos Baptista Puoli
José Henrique Mouta Araújo
José Lebre De Freitas

José Ovalle Favela
José-Alberto Revilla González
Juan Carlos Guayacan Ortiz
Juan Falconi Puig
Juan Mendoza Díaz
Larissa Clare Pochmann da Silva
Leandro J. Giannini
Lia Carolina Batista Cintra
Loïc Cadiet
Lorenzo M. Bujosa Vadell
Luciano Vianna Araújo
Luís Eduardo Simardi Fernandes
Luís Fernando Guerrero
Luís Guilherme Aidar Bondioli
Luís María Simón
Luis-Andrés Cucarella Galiana
Luiz Dellore
Luiz Guilherme Marinoni
Luiz Henrique Volpe Camargo
Mabel de Los Santos
Manuel Montecino Giralt
Marcela Kohlbach De Faria
Marco Félix Jobim
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera
Mary Ela Martinez
Miguel Marzinetti
Mirna Cianci
Nelson Ramírez
Osmar Mendes Paixão Côrtes

Pablo Darío Villalba Bernié
Paula Costa e Silva
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Pedro Miranda de Oliveira
Ramiro Bejarano Guzmán
Raquel Landeira
Ravi Peixoto
Remo Caponi
Ricardo de Carvalho Aprigliano
Roberto Omar Berzonce
Rodolfo da C. M. Real Amadeo
Rodrigo Rivera Morales
Rogéria Dotti
Rogerio Mollica
Ronaldo Vasconcelos
Santiago Labat Pérez Gomar
Santiago Pereira Campos
Sergio Artavia B.
Sérgio Mattos
Suzana Santi Cremasco
Teresa Arruda Alvim Wambier
Trícia Navarro Xavier Cabral
Valeria Ferioli Lagrasta
Valestan Milhomem da Costa
Welder Queiroz dos Santos

 EDITORA
JusPODIVM
www.editoraiuspodivm.com.br



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050 • E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Ana Caquetti

L931p Lucon, Paulo Henrique dos Santos.
 Processo em jornadas / coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de
 Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos e André Orthmann –
 Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
 1.440 p.

Vários autores.
ISBN 978-85-442-1223-3.

1. Direito Processual Civil. I. Lucon, Paulo Henrique dos Santos. II. Aprigliano, Ricardo de
Carvalho. III. Silva, João Paulo Hecker da. IV. Vasconcelos, Ronaldo. V. Orthmann, André. VI.
Título.

CDD 341.46

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

Aspectos gerais da intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil

Cassio Scarpinella Bueno

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo desse pequeno trabalho é o de expor de forma breve, os principais pontos trazidos pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, com relação à intervenção de terceiros.

2. VISÃO ESTRUTURAL DO CPC DE 2015

Do ponto de vista estrutural, inovando em relação ao CPC de 1973 — e semelhantemente ao Código de Processo Civil de 1939 —, o CPC de 2015 contém uma “Parte Geral” em contraposição a uma “Parte Especial”. Ele traz também um “Livro Complementar”.

A Parte Geral é dividida em seis livros, denominados, respectivamente, “Das normas processuais civis”; “Da função jurisdicional”; “Dos sujeitos do processo”; “Dos atos processuais”; “Da tutela provisória” e “Da formação, da suspensão e da extinção do processo”. Nela são disciplinados, dentre outros, os princípios e as garantias fundamentais do processo civil (arts. 1º a 11); estabelecida ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças ou acórdãos (art. 12); a aplicação das normas processuais (arts. 13 a 15); os contornos da “jurisdição e da ação”, cabendo destacar que a “impossibilidade jurídica do pedido” deixou de ser uma das condições da ação e que, embora interesse e legitimidade continuem a ser expressamente previstas, não figuram no CPC de 2015, ao menos textualmente, como condições (art. 17); os limites da jurisdição nacional e, inovando, uma interessante disciplina a respeito da cooperação internacional, inclusive por “auxílio direto” (arts. 21 a 41); a competência (arts. 42 a 66); a cooperação nacional (arts. 67 a 69); os sujeitos do processo, incluindo uma bem modificada e mais completa disciplina sobre os honorários advocatícios, cabíveis, inclusive em grau recursal (arts. 70 a 97); gratuidade da justiça (arts. 98 a 102); as funções essenciais à administração da Justiça, distinguindo, com nitidez, o juiz (e seus auxiliares), do Ministério Público, da advocacia pública e da defensoria pública (arts. 139 a 187); atos processuais (arts. 188 a 293), com a importante novidade de que os prazos

1. Advogado. Mestre (1996). Doutor (1998). Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil e Professor-Doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual.
2. Sendo certo que a Lei n. 13.256/2016, editada no final da *vacatio legis* do CPC de 2015, ao acrescentar o advérbio “preferencialmente” ao art. 12 traz fundadas razões para duvidar da necessidade de observância da lista nele prevista. Para o tema, v. meu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 60-63, e meu *Manual de direito processual civil*, p. 101-104.
3. É uma pena que o CPC de 2015 tenha mantido as regras relativas aos advogados privados apartadas das demais funções essenciais à Administração da Justiça, preferindo tratá-lo, como no CPC de 1973, ao lado das partes

processuais só correrão em dias úteis (art. 219, *caput*) e as normas relativas à formação, à suspensão e à extinção do processo (arts. 312 a 317).

É na Parte Geral que se encontra também a disciplina das modalidades de intervenção de terceiros, assunto que trato mais minudentemente no n. 4, *infra*, tanto quanto uma das principais modificações do CPC de 2015, relativa à “tutela provisória”, que vem para substituir a disciplina relativa à “tutela antecipada” e ao “processo cautelar” do CPC de 1973.

Após a Parte Geral, vem a Parte Especial, que é dividida em três Livros, pela ordem: “Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença” (arts. 318 a 770), “Do processo de execução” (arts. 771 a 925) e “Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais” (arts. 926 a 1.044).

O Livro I da Parte Geral, por sua vez, é dividido em três Títulos: “Do procedimento comum” (arts. 318 a 512); “Do cumprimento de sentença” (arts. 513 a 538) e “Dos procedimentos especiais” (arts. 539 a 770).

O doravante chamado “processo de conhecimento e cumprimento de sentença”, denominação que reflete adequadamente o que muitos setores da academia brasileira já vinham (corretamente) chamando de “processo *sincrético*” ou “processo por fases ou etapas”: uma fase (ou etapa) processual de *conhecimento*, destinada ao *reconhecimento* do direito aplicável ao caso, isto é, a definir quem e em que medida faz jus à tutela jurisdicional, com a formação do título executivo *judicial*, e uma fase (ou etapa) processual de *execução* — o CPC de 2015 *vale-se da palavra “cumprimento”* —, vocacionada à *satisfação* daquele mesmo direito¹.

A dualidade de procedimentos *comuns* (distinguindo, com nitidez, o *ordinário do sumário*) prevista no art. 272, *caput*, do CPC de 1973, foi extinta. No seu lugar há o procedimento denominado comum, sem variantes fixas; nada, portanto, de um procedimento comum-ordinário em contraposição a um procedimento comum-sumário. A iniciativa acaba por fortalecer, por vias reflexas, os Juizados Especiais em suas diversas esferas de competência².

O Título II do Livro I da Parte Especial do CPC de 2015 traz a disciplina do *cumprimento de sentença*. Trata-se, para os fins que aqui interessam, do desenvolvimento das regras que ocupavam os arts. 475-A a 475-R, 461 e 461-A, com as mesmas variantes das modalidades obrigacionais, isto é, regras próprias para as obrigações de pagar (arts. 523 a 527), fazer e não fazer (arts. 536 e 537) e entregar coisa (art. 538). Também há regras novas que disciplinam de maneira expressa o cumprimento de sentença para pagamento de dinheiro em se tratando de dívida alimentar (arts. 528 a 533) e quando a Fazenda Pública é devedora (arts. 534 e 535).

O Título III do Livro I disciplina os procedimentos especiais. Dentre eles estão disciplinados aqueles que podem ser chamados de “procedimentos especiais contenciosos”

como se pode verificar dos arts. 103 a 107. É iniciativa que, em última análise, deixa de considerar a importância normativa do art. 133 da Constituição Federal.

4. A tal demonstração, volto-me em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 359-369. Extremamente feliz, no particular, o disposto no art. 4º do CPC de 2015, *verbis*: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

5. A observação é tanto mais verdadeira quando se constata, no Livro Complementar do CPC de 2015, diversas modificações querendo harmonizar o atual sistema dos Juizados Especiais (Cíveis, Federais e da Fazenda Pública) com diversas novidades trazidas pelo CPC de 2015. Além disso, os arts. 1.046, § 1º, e 1.049, parágrafo único, veiculam indispensáveis regras de direito transitório diante da extinção do procedimento sumário.

ao lado dos “procedimentos especiais de jurisdição voluntária”, mantida, no particular, a nomenclatura tradicional e não a que propuseram o Anteprojeto e o Projeto do Senado, “procedimentos especiais de jurisdição não contenciosa”. Trata-se, não obstante as alterações, supressões e inclusões propostas, fundamentalmente da disciplina que ocupava o Livro IV do CPC de 1973, colocada lado a lado com o que, no CPC de 2015, é chamado de “procedimento comum”. A iniciativa parece ser mais pertinente do que a do CPC de 1973, que disciplinava os procedimentos especiais de forma apartada aos procedimentos comuns que disciplinava os procedimentos especiais e opostos. Aqui, também, a escolha mais recente (ordinário e sumário), em Livros diversos e opostos. Aqui, também, a escolha mais recente traz à memória o CPC de 1939⁶ e tem minhas totais concordância e adesão, tanto que, ao conceber a forma mais adequada de *sistematizar* o direito processual civil, levei-a em consideração na construção de meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, como mostram os tomos I, II e III do volume 2 daquele trabalho nas edições publicadas durante a vigência do CPC de 1973.

O Livro II da Parte Especial do CPC de 2015 trata do “processo de execução”. Nele estão disciplinadas as técnicas disponíveis para a concretização da “tutela jurisdicional executiva”, isto é, aquela em que a *realização* do direito reconhecido no título executivo impõe a adoção de técnicas jurisdicionais de transformação da realidade, com vistas à satisfação do direito reconhecido de maneira suficiente no próprio título. Tanto quanto já fazia o CPC de 1973 após as reformas empreendidas pela Lei n. 11.382/2006, a disciplina que reside neste Livro toma como base a execução fundada em título executivo *extrajudicial*. Não obstante, suas normas *complementam* a disciplina sobre o “cumprimento de sentença”, isto é, as técnicas a serem adotadas para a *realização* do direito reconhecido existente em títulos executivos *judiciais*, e que estão no Título II do Livro I da mesma Parte Geral. É o que decorre da interpretação dos *capi* dos arts. 513 e 771.

O Livro III encerra a Parte Especial do CPC de 2015 tratando dos “processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”. Ele é dividido em dois Títulos.

O Título I é dedicado a disciplinar as regras genéricas de funcionamento dos Tribunais (com temas como distribuição, deveres-poderes do relator, extinção da figura do revisor, julgamento e sustentação oral). Além disto, o Título trata, em seus Capítulos, das hipóteses em que os Tribunais atuam originariamente. Estão disciplinados: o “incidente da assunção de competência”, que, apesar do pomposo nome, nada mais é do que o aperfeiçoamento de prática comunitária nos Tribunais Superiores e que já era prevista no § 1º do art. 555 do CPC de 1973; o “incidente de arguição de inconstitucionalidade”, o controle difuso ou incidental de constitucionalidade, inerente ao exercício jurisdicional de qualquer grau de jurisdição no Brasil, mas com regras próprias quando exercitado no âmbito dos Tribunais; o “conflito de competência” (que, no CPC de 1973, estava localizado entre as regras de competência); a “homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória”; a “ação rescisória”; o novel — e tão interessante quanto polêmico “incidente de resolução de demandas repetitivas” — e a “reclamação”.

No Título II do Livro III da Parte Especial reside a disciplina genérica dos recursos e as regras dos recursos em espécie, que, de acordo com o art. 994 do CPC de 2015, são os seguintes: “apelação”, “agravo de instrumento”, “agravo interno”, “embargos de declaração”,

6. Naquele Código, os “processos especiais” estavam distribuídos nos diversos Títulos de seu Livro IV, desde as “ações executivas” até a “dissolução e liquidação das sociedades”. O Livro V, seguinte, tratava dos “processos acessórios”, e o Livro III, anterior, voltava-se a disciplinar o “processo ordinário”.

“recurso ordinário”, “recurso especial”, “recurso extraordinário”, “agravo em recurso especial ou extraordinário” e “embargos de divergência”.

Por fim, em termos estruturais, o Livro Complementar do CPC de 2015 ocupa-se com as “disposições finais e transitórias”. Nele cabe destacar a mais cuidadosa (embora insuficiente) disciplina de direito intertemporal, querendo minimizar, com a iniciativa, os inevitáveis problemas decorrentes do atingimento dos processos em curso pela nova codificação.

3. PARTE GERAL

Sem prejuízo do que expõe o n. 2, *supra*, quando tratei do tema na perspectiva estrutural, há diversos outros pontos importantes da Parte Geral que merecem ser evidenciados nesta sede.

O art. 1º do CPC de 2015, que abre a Parte Geral, acolhendo a orientação do Anteprojeto e do Projeto do Senado, é digno de destaque porque evidencia, adequadamente, uma das propostas metodológicas indispensáveis ao estudo (e à correlata sistematização) do direito processual civil como um todo, mesmo diante de um novo Código. É a seguinte a sua redação: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Sem prejuízo do evidente alcance do dispositivo e de sua função senão normativa, clara e inequivocamente didática, o CPC de 2015 é repleto de invocações explícitas a princípios constitucionais como o do *contraditório* e da “cooperação”, no exercício de “deveres-poderes” de direção do processo, mesmo com relação aos atos praticáveis de ofício, o que é digno de destaque e de elogios. É no contexto destes princípios constitucionais que o CPC de 2015 explicita no plano infraconstitucional, em seu art. 10, a expressa vedação do proferimento de “decisões-surpresa”. O próprio “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” dos arts. 133 a 137, nova modalidade de intervenção de terceiros, apenas para mencionar mais um dentre tantos outros exemplos, deve e merece ser pensado desta perspectiva.

A Parte Geral trata, outrossim, da disciplina relativa aos conciliadores e aos mediadores judiciais, criando condições para que mecanismos alternativos de solução de conflito, incentivados, aliás, pelos parágrafos do art. 3º, sejam mais bem aplicados que na atualidade forense (arts. 166 a 175), sem prejuízo da adoção — e do incentivo — de outros meios alternativos para o mesmo fim (art. 175).

Também há, no CPC de 2015, interessante inovação no sentido de permitir às partes ajustarem entre si e com o magistrado um cronograma processual (art. 191) e, mais amplamente, de permitir às partes estabelecerem, de comum acordo e, inclusive, antes do processo, o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, convencionando sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190). O art. 190, ao tratar de verdadeiros “negócios jurídicos processuais”, convida, a todos, a refletir sobre suas possibilidades, inclusive com relação ao tema central a este breve trabalho, a intervenção de terceiros⁸. Também, nem poderia ser diferente, sobre os *limites* de tais “negócios” em

7. Há aqueles que, com a visão correta e segura, já extraíram tais princípios do CPC de 1973, quando devidamente *sistematizado* a partir do “modelo constitucional do direito processual civil”. É o caso de André Paganí de Souza, *Vedação das decisões-surpresa no processo civil*, esp. p. 109-114.

8. Para essa discussão, v. Leonardo Carneiro da Cunha, “A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro”, p. 905-907; Fredie Didier Jr., “Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a

terras brasileiras, levando em conta a distinção aqui reinante, mas tão esquecida, inclusive solenemente pelo CPC de 2015, entre normas de *processo* e de *procedimento* e de sua, também, diferenciada competência legislativa (art. 22, I, e art. 24, XI, da Constituição Federal, respectivamente).

4. AS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC DE 2015

A Parte Geral do CPC de 2015 também traz, entre as suas normas, as relativas ao litisconsórcio, distinguindo, tanto quanto no CPC de 1973, o litisconsórcio facultativo do necessário e o unitário do simples. É pena, contudo, que a versão final do CPC de 2015 não tenha aproveitado as importantes contribuições constantes do Projeto da Câmara sobre o desdobramento do litisconsórcio facultativo e sobre a intervenção litisconsorcial voluntária ou coacta?

A disciplina da intervenção de terceiros ocupa também a Parte Geral, iniciativa que merece ser destacada — tanto quanto à relativa às partes em geral, inclusive o litisconsórcio —, porque o tema não se relaciona, ao menos de forma generalizada, ao “processo de conhecimento” como parece a alguns com os olhos presos às escolhas feitas pelo CPC de 1973 e na linha do que o Anteprojeto e o Projeto do Senado chegaram a propor.

Quanto às modalidades de intervenção de terceiro, cabem os seguintes comentários:

A assistência (simples e litisconsorcial) é preservada nos arts. 119 a 124, estando mantidas as mesmas regras do CPC de 1973, embora distribuídas em três seções diversas, “disposições comuns”, “assistência simples” e “assistência litisconsorcial”.

Um ponto merece ser sublinhado com a atenção voltada ao parágrafo único do art. 121. Segundo o dispositivo, “sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”.

O texto, é compará-lo com o seu equivalente, o parágrafo único do art. 52 do CPC de 1973, admite que o assistido simples atue na qualidade de substituto processual quando o assistido for omissivo “de qualquer outro modo”. É possível interpretar a regra no sentido de ela propor alteração no entendimento de que a atuação do assistente simples, sempre e invariavelmente, está subordinada à vontade do assistido⁹. Assim, mercê da nova disposição, parece ser correto admitir que, ao menos nas hipóteses de omissão do assistido, é dado ao assistente simples atuar para além da vontade externada até o momento ou presumida do assistido no âmbito do plano processual¹¹.

legitimação extraordinária de origem negocial”, p. 167-174, e Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 367-368.

9. Tangenciando o tema, cabe destacar que o parágrafo único do art. 18 do CPC de 2015 permite que o substituto processual do processo iniciado pelo substituto, querendo, intervenha no processo, passando a atuar na qualidade de assistente litisconsorcial.
10. Que é (era), tradicionalmente, a “regra de ouro” da assistência, como se lê no clássico de Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 197-199, e, mais recentemente, em Fabio Caldas de Araújo, *Intervenção de terceiros*, p. 202-203.
11. É o que, particularmente, parece-me mais adequado entender, como expliquei em meu *Manual de direito processual civil*, p. 169-170. No mesmo sentido, v. Marcelo Abelha, *Manual de direito processual civil*, p. 270, e Daniel Amorim Assumpção Neves, *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, p. 196-197; Frederic Didier Jr. (*Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 492-493) e Leonardo Carneiro da Cunha (“A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro”, p. 908-911) chegam a mesma conclusão acentuando a necessidade de interpretação da vontade (ainda que presumida da parte), acentuando tratar-se, a revelar de ato-fato processual

A denunciação da lide passa a ser *facultativa* inclusive nos casos de evicção, resguardando, o § 1º do art. 125, a “ação autônoma” quando a denunciação “deixar de ser promovida” e também quando ela for indeferida ou não for permitida.

O inconveniente da regra reside, sem prejuízo de considerações de ordem teórica e da evolução do instituto no direito brasileiro¹², ao menos em um ponto prático: sem prévia ciência formal ao alienante (a quem, nos casos de evicção, seria denunciada a lide), pode consumir-se o prazo prescricional. Importa, portanto — e a despeito das inovações trazidas pelo CPC de 2015 — destacar que aquele que poderia denunciar e deixa de fazê-lo tome alguma providência, consoante o caso, para evitar o transcurso daquele prazo o que tornará inócua a previsão do precitado § 1º do art. 125.

Passando a ser facultativa a denunciação da lide em todas as hipóteses, não haverá mais lugar para distinguir hipóteses em que o denunciante seria, ou não, responsável pelas verbas de sucumbência. Embora de forma tímida, é o que decorre do parágrafo único do art. 129, *verbis*: “Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado”, que merece ser conjugado com o disposto no § 10 do art. 85, segundo o qual: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”¹³.

Ao revogar o inteiro art. 456 do Código Civil (art. 1.072, II), o CPC de 2015 passou a admitir “... uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.”

Outro ponto que merece atenção do intérprete reside no parágrafo único do art. 128: “Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”. É regra que quer ser harmônica com a Súmula 537 do STJ¹⁴ embora mereça redobrado cuidado na sua aplicação prática para não que não se admita cumprimento da sentença ao arripio das responsabilidades previamente fixadas no título executivo¹⁵.

e não negócio processual. Ambos, pertinentemente, lembram do art. 122 que deve ser interpretado ao lado (e como limite) do parágrafo único do art. 121, por revelar vontade expressada pelo assistido. Em sentido mais ou menos conforme, embora sem fazer a distinção expressa entre os planos material e processual (que, no meu entendimento, justifica as regras do parágrafo único do art. 121 e 122), v. Marcus Vinicius de Abreu Sampaio, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 431-432; Luiz Rodrigues Wambler e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, vol. 1, p. 356-357; Luiz Dellore, *Teoria geral do processo - Comentários ao CPC de 2015 (parte geral)*, p. 404-407.

12. Sim, porque mesmo no CPC de 1939, o “chamamento à autoria” já era mecanismo apto de internar a “ação regressiva” no mesmo processo (art. 95, *caput*, e §§ 1º e 2º), além de ser expressamente permitida a denunciação sucessiva (art. 95, § 3º).
13. Nesse sentido, v. o meu *Manual de direito processual civil*, p. 175, e, embora sem menção ao art. 85, § 10, Fabio Caldas de Araújo, *Intervenção de terceiros*, p. 298.
14. cujo enunciado é o seguinte: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.
15. Para essa discussão, v. Sandro Gilbert Martins, *Breves comentários ao Código de Processo Civil*, p. 447; Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*, p. 92-93; Luiz Dellore, *Teoria geral do processo - Comentários ao CPC de 2015 (parte geral)*, p. 423, e Marcelo Abelha, *Manual de direito processual civil*, p. 276. Daniel Amorim

O chamamento ao processo foi preservado pelo CPC de 2015 nos arts. 130 a 132. Pena, contudo, que a importante *ampliação* nas hipóteses de seu cabimento que propunha o Projeto do Senado para quaisquer casos de corresponsabilidade.

O CPC de 2015 inova ao disciplinar expressamente duas outras modalidades de intervenção de terceiros.

A primeira delas é denominada "incidente de descon sideração da personalidade jurídica" (arts. 133 a 137).

Trata-se de incidente que permitirá, a pedido da parte ou, consoante o caso, do Ministério Público a *citação* do sócio para, defendendo-se de acusação de mau uso da personalidade jurídica, poder passar a responder, em nome próprio, pelas obrigações da sociedade, ré originária do processo (arts. 133, *caput*, e 135). Coerentemente, o art. 137 dispõe que "Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente".

A "descon sideração inversa", isto é, a viabilidade de responsabilizar diretamente a sociedade por atos do sócio, é também admitida, como se lê do § 2º do art. 133. As razões que dão fundamento ao pedido são as existentes no direito material (art. 133, § 1º)¹⁶.

A propósito daquele dispositivo legal, é correto entender que outras causas de corresponsabilização de sócios (e de administradores) possam ser discutidas ao longo do processo desde que adotado o *procedimento* disciplinado pelos dispositivos do incidente em exame. A proposta aqui sustentada merece ser difundida e amplamente aplicada, não cabendo ao intérprete deixar-se limitar pelo *nome* que o legislador deu ao instituto. Até porque, como a doutrina anterior ao CPC de 2015 já reconhecia corretamente, o que importa, em casos que tais, é que a formação do *novo* título executivo *judicial* pressuponha o *prévio* devido processo legal¹⁷.

O incidente cognitivo é cabível em todas as fases do processo, inclusive na etapa de cumprimento de sentença e no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial (art. 136).

A decisão que admite ou que nega o redirecionamento dos atos executivos é interlocutória e, na primeira instância, desafia agravo de instrumento (arts. 136, *caput*, e 1015, IV). Em sendo proferida em sede monocrática no âmbito dos Tribunais, o recurso cabível é o agravo interno (arts. 136, parágrafo único; 932, VI, e 1021).

A segunda novidade é a admissão da intervenção do *amicus curiae* (art. 138), não limitando a sua intervenção, como no direito anterior, aos casos repetitivos ou perante os Tribunais Superiores ou, ainda, em situações muito específicas da legislação esparsa¹⁸.

Assumpção Neves (*Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, p. 209-210), acentua o caráter pragmático da regra e o "severo sacrifício da melhor técnica processual".

16. Elogiando a iniciativa do legislador, no particular, Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*, p. 96-97, e Marcelo Abelha, *Manual de direito processual civil*, p. 280. Para uma análise de diversas hipóteses de direito material que justificam a descon sideração da personalidade jurídica, v. Artur César de Souza, *Código de processo Civil anotado, comentado e interpretado*, vol. 1, p. 730-747.
17. Para essa demonstração, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3, p. 227-231, e, mais amplamente, André Pagani de Souza, *Descon sideração da personalidade jurídica: aspectos processuais, passim*.
18. Para as situações em que o direito da atualidade já admite a intervenção do *amicus curiae*, v. meu *Amicus curiae no direito brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 143-333 e 554-559.

O instituto tem como finalidade permitir que terceiro intervenha no processo para a defesa de "interesses *institucionais*" tendentes a ser atingidos pela decisão, viabilizando, com a iniciativa, mais adequada legitimação na decisão a ser tomada, inclusive perante aqueles que não têm legitimidade para intervir no processo de acordo com as modalidades tradicionais de intervenção¹⁹. Por isso, aliás, a correta exigência feita pelo *caput* do art. 138 no sentido de a intervenção pressupor "a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia", e também de o *amicus* ostentar "representatividade adequada", conceito harmônico com o desenvolvido pela doutrina do processo coletivo, para garantir, inclusive, o grau de *contribuição* que se aguarda do interveniente (e que justifica, em última análise, a sua intervenção)²⁰.

A figura é tanto mais pertinente no CPC de 2015 em função do "sistema de precedentes" que ele quer criar a partir de seus arts. 926 e 927. A participação do *amicus curiae* na discussão das teses subjacentes ao que, uma vez decidido pelos Tribunais, passará a ser "precedente", a ser, como tal, observado pelos demais órgãos jurisdicionais, é condição essencial de legitimidade democrática daquele sistema. Não é por outra razão, aliás, que o § 3º do art. 138, excepcionando a regra restritiva do § 1º do dispositivo acaba por reconhecer (pertinentemente) a legitimidade recursal do *amicus curiae* para os embargos de declaração²¹ e também "para recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas".

Como bem escreve Leonardo Greco a propósito dessa última previsão, "a lei presume o interesse do *amicus curiae* na prevalência de uma determinada jurídica e lhe confere o direito de interpor recurso"²². Por isso mesmo, aliás, a despeito da literalidade do texto legislativo, é forçoso reconhecer legitimidade recursal ao *amicus curiae* no âmbito dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e também, embora não tratado como hipótese de "julgamento de casos repetitivos", no incidente de assunção de competência, que são as técnicas predispostas à criação de "precedentes" do CPC de 2015²³.

5. NOMEAÇÃO À AUTORIA E OPOSIÇÃO

Para os conhecedores do CPC de 1973, a leitura do que o CPC de 2015 chama de "intervenção de terceiros" faz perguntar o que foi feito de duas outras modalidades interventivas daquele Código: a oposição (arts. 56 a 61 do CPC de 1973) e a nomeação à autoria (arts. 62 a 69 do CPC de 1973).

A oposição, que permite ao terceiro demandar, em conjunto, autor e réu pela coisa ou direito por eles questionado, que havia sido eliminada pelo Projeto do Senado, foi reintroduzida

19. A demonstração desta justificativa ocupou-me no meu *Amicus curiae no direito brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 459-467.
20. Eduardo Talamini (*Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 470, e também em companhia com Luiz Rodrigues Wambier em seu *Curso avançado de processo civil*, vol. 1, p. 381) propõe que essa exigência seja rotulada de "contribuintividade adequada", expressão que merece ser prestigiada, embora não me pareça correto repelit a que empregada pelo texto legal.
21. Previsão que se harmoniza com a previsão do parágrafo único do art. 1022, que considera omissa a decisão que: "I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".
22. *Instituições de processo civil*, vol. 1, p. 508.
23. Neste sentido, v. meu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 732-747, e em meu *Manual de direito processual civil*, p. 181-182 e 594-607, enfatizando a necessidade de ser extraído do CPC de 2015 um verdadeiro microsistema de "casos repetitivos", a partir art. 928 referido no texto e, consequentemente, mistar a disciplina dada ao incidente de resolução de demandas repetitivas e aos recursos especial e extraordinário repetitivos.

pela versão da Câmara entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e, no final do processo legislativo, preservada nos arts. 682 a 686. A despeito de sua esdrúxula e nova localização, mesmo quando comparado com o CPC de 1939²⁴, o instituto não apresenta nenhuma novidade quando confrontado com a sua disciplina do CPC de 1973.

Por sua vez, a nomeação à autoria, na forma como concebida pelo CPC de 1973, foi eliminada pelo CPC de 2015. A possibilidade de correção da *ilegitimidade passiva*, razão última de ser desta modalidade interventiva, foi preservada, além de ter sido bastante aperfeiçoada, por não depender, diferentemente do CPC de 1973, da concordância do terceiro. Trata-se, no CPC de 2015, como se pode extrair dos arts. 338 e 339, de verdadeiro complemento à alegação de ilegitimidade passiva arguida em preliminar de contestação (art. 337, IX). Não subsiste a restrição das hipóteses de direito material para que aquela atividade saneadora ocorra, como se dava na nomeação à autoria do CPC de 1973. O autor, diante da alegação do réu, poderá pleitear a substituição do réu do polo passivo do processo (art. 339, § 1º) ou seu prosseguimento em face deste e o do indicado em litisconsórcio passivo (art. 339, § 2º).

6. OUTRAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DISPERSAS NO CPC DE 2015

Para além das cinco modalidades que o CPC de 2015 rotula e disciplina como sendo "intervenção de terceiros" e sem prejuízo da nova roupagem dada pelos arts. 338 e 339 à nomeação à autoria do CPC de 1973 e à nova localização da oposição, assunto para o qual se volta o n. 5, *supra*, cabe destacar que há outras diversas formas de intervenção de terceiros dispersas pelo CPC de 2015, muitas delas, aliás, que encontram similar adequado no CPC de 1973. São institutos, com efeito, conhecidos do direito brasileiro e que somente não foram (e já não eram) apanhadas pelos Códigos de Processo Civil como espécies daquele gênero.

As hipóteses são as seguintes:

Em consonância com o § 2º do art. 515, "a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo", além de versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Os embargos de terceiros são disciplinados pelos arts. 674 a 681, dentre os procedimentos especiais, reconhecendo, vale o destaque, expressa legitimidade ativa ao sócio que vê seus bens pessoais alcançados por atos judiciais constitutivos independentemente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 674, § 2º, II).

A reconvenção pode ser ajuizada pelo réu em litisconsórcio ativo como terceiro ou em face do autor-reconvindo litisconsorciado com terceiro (at. 343, §§ 3º e 4º).

A exibição de documento ou coisa pode ser requerida ou determinada em face de terceiro (401).

O terceiro continua a deter legitimidade recursal nos moldes do art. 996.

24. Alguém poderá sustentar que a disciplina da oposição entre os procedimentos especiais justifica-se porque os opositos (o autor e o réu do processo originário) são citados para contestarem (art. 683, parágrafo único) e não para como ocorre em regra no procedimento comum, para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, *caput*). A observação é pertinente, não há por que duvidar. Contudo, fosse ela tão relevante, e a denunciação da lide, ao menos quando requerida pelo réu, o chamamento ao processo e mesmo o novel incidente de resolução de demanda repetitiva mereceriam a mesma sorte. Trata-se, por isso mesmo, de inegável excentricidade do CPC de 2015 que, a exemplo de diversas outras, poderia ter sido evitada.

Também é preservada a legitimidade do terceiro juridicamente interessado para ajuizamento da ação rescisória (967, II). Novidade interessante a esse respeito reside na diferenciação do prazo para ajuizamento da rescisória quando ela tiver como fundamento simulação ou colusão das partes. Neste caso, o prazo tem início quando o terceiro tem ciência da simulação ou da colusão (975, § 3º).

Por fim, mas não menos importante, há inúmeras hipóteses em que terceiros intervirão ou deverão intervir na etapa de cumprimento de sentença ou no processo de execução fundada em título extrajudicial. É certo que sua intervenção não se justifica para a formação de título executivo, diferentemente, pois, do que se dá com as cinco modalidades interventivas analisadas no n. 4, *supra*. De qualquer sorte, são situações em que a higidez do ato processual, inclusive na perspectiva de direito material, exige a participação de terceiros, isto é, de sujeitos que não são e não se confundem com o exequente e com o executado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente breve estudo tem como finalidade única a de apresentar amplamente o CPC de 2015 e contextualizar, em sua estrutura, a temática da intervenção de terceiros. A discussão dos pontos aqui aventados e tantos outros que decorrem e decorrerão dessas linhas e da nova disciplina codificada exigirão, é certo, novas e mais profundas incursões no tema. Que não falem oportunidades para tanto, inclusive em novas e renovadas Jornadas de Direito Processual.